TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8029043-88.2024.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: ITIÚBA PROCESSO DE 1º GRAU: 8000249-49.2024.8.05.0132 PACIENTE: MARCOS DIAS DA SILVA IMPETRANTE: THIFANE CAROLINE EVANGELISTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITIÚBA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS. INIDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A REAL NECESSIDADE DE ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO DO PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. A restrição à liberdade do cidadão é medida excepcionalíssima, somente sendo admitida quando restar demonstrado, por meio de fatos concretos e objetivos, que, além da existência do crime, dos indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a constrição se revela imprescindível para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Não demonstrada a necessidade da segregação cautelar em conformidade com, ao menos, um dos requisitos constantes no art. 312 do CPP, é de rigor a revogação da medida extrema, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I e IV, do CPP. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8029043-88.2024.8.05.0000, da Vara Criminal de Itiúba/BA, em que figura como paciente Marcos Dias da Silva e impetrante a advogada Thifane Caroline Evangelista, Acordam os Desembargadores da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e conceder a Ordem, aplicando as medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV do CPP, nos termos do voto do Relator. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (CE) HABEAS CORPUS Nº 8029043-88.2024.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 20 de Maio de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Thifane Caroline Evangelista da Silva, em favor do paciente Marcos Dias da Silva, apontando como autoridade coatora a MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Itiúba. Narra a Impetrante que, em 23/04/2024, o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, acrescentando que a prisão foi convertida em preventiva pelo Juiz a quo. Sustenta que não restou evidente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, em conformidade com o art. 312 do CPP, sobretudo porque foram utilizados termos genéricos e abstratos, sem a indicação da gravidade concreta da conduta perpetrada pelo Paciente; a existência de condições subjetivas favoráveis do Paciente, pois é primário e ostenta bons antecedentes, sendo que a falta de atividade laboral fixa não pode configurar a presunção de que o agente cometerá crimes; que o caso se amolda à hipótese do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, de modo que a prisão preventiva impõe regime mais gravoso ao Paciente; a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por serem eficazes e menos gravosas; e, por fim, requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, para revogar a prisão preventiva do Paciente, e, subsidiariamente, que sejam aplicadas outras medidas cautelares alternativas à prisão. No mérito, que seja mantida a Ordem. O presente

writ foi distribuído por sorteio, em 29/04/2024, conforme consta em certidão de id. 61230023. A liminar foi indeferida por meio da decisão inserta no id. 61283176, oportunidade em que foram requisitadas as informações à Autoridade apontada como coatora, "especificamente acerca dos fundamentos utilizados para o decreto preventivo". Informes judiciais no id. 61660061. A Procuradoria de Justiça, em seu parecer inserto no id. 61908124, opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (CE) HABEAS CORPUS Nº 8029043-88.2024.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Thifane Caroline Evangelista da Silva, em favor do paciente Marcos Dias da Silva, apontando como autoridade coatora a MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Itiúba. Depreende-se dos autos que, em 23/04/2024, o Paciente foi preso em flagrante, sendo a sua prisão convertida em preventiva, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343/2006. No presente habeas corpus, a Impetrante se insurge contra a fundamentação genérica do decreto constritivo, bem como alega a ausência de perigo no estado de liberdade do Paciente, sustentando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. sobretudo em razão das suas condições subjetivas favoráveis. Da análise dos documentos que instruem o presente writ, em cotejo com as informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, merece guarida a tese de que o decreto prisional carece de fundamentação com base em elementos concretos que indiquem a periculosidade social do Paciente. Destaco alguns trechos da decisão exarada pelo Magistrado: "(...) Os flagranteados foram autuados por levarem consigo substância entorpecente conhecida por cocaína, pesando 71,19 g (setenta e um gramas e dezenove centigramas), fracionadas e acondicionadas para a comercialização. Desse modo, a quantidade e a espécie de droga apreendida, conforme disposto acima, demonstram presente o periculum libertatis dos autuados, porquanto, possivelmente, integrantes de organização criminosa voltada à comercialização de substâncias entorpecentes neste município e no Estado da Bahia. (...) Ademais, some-se a isso o fato de o delito ter sido perpetrado em concurso de agentes, em praça pública, na plena luz do dia, após haverem se deslocado para outros municípios para aquisição da droga e comercialização neste município. Portanto, a prisão apresenta-se necessária para a garantia da ordem pública, bem como aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, no sentido de que os flagranteados não se evadam do distrito da culpa, dificultando a comunicação dos atos processuais. (...) Não há dúvida que os fatos atribuídos ao investigado colocam em risco a saúde, a ordem e a segurança públicas da sociedade brasileira, do Estado da Bahia e do Município de Itiúba (...) Além do mais, a conversão da prisão em flagrante em preventiva prevenirá a reprodução do fato criminoso por parte dos autuados, os quais, aparentemente, fazem da comercialização ilícita de drogas meio de vida, visto não terem outra fonte lícita de renda. (...)" (id. 61208459, fls. 66/70; grifei) Malgrado a Autoridade impetrada tenha indicado a existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, os elementos apontados pelo Magistrado para justificar a medida extrema são genéricos e em nada revelam a gravidade da sua conduta, evidenciando a existência de constrangimento ilegal suportado pelo Paciente. Na tentativa de justificar a segregação cautelar do Paciente para garantia da ordem pública, o

Magistrado consignou que a droga apreendida estava fracionada em diversas porções individualizadas — aproximadamente 71 g (setenta e um gramas) de cocaína, distribuídas em 105 (cento e cinco) invólucros/ "papelotes". Embora não se negue o número significativo de porções individualizadas, note-se que a quantidade de drogas não se revela expressiva, tampouco existe notícia de que tenham sido apreendidos apetrechos destinados à traficância ou qualquer outro elemento que denote maior periculosidade na conduta do Paciente, não sendo o suficiente o fundamento de que o crime foi cometido "em concurso de agentes, em praça pública, na plena luz do dia". Outrossim, o Paciente e o outro Acusado afirmam, em seus interrogatórios perante a Autoridade Policial, que se deslocaram para outros municípios para adquirir a droga, asseverando, contudo, que seria para consumo. Para além disto, não há nenhum outro indício deste deslocamento entre municípios, com a finalidade de aquisição da droga para comercialização na cidade de Itiúba, razão pela qual este fundamento, neste momento, também não pode subsistir. Também não se constata, in casu, a presença de elementos concretos e objetivos que indiguem, minimamente, o envolvimento do Paciente com organização criminosa e, diferentemente do outro acusado, o Paciente não responde a nenhuma outra ação penal, nem possui registro de antecedentes criminais ou mandado de prisão em aberto em seu desfavor, de modo que, ao menos nesse momento, não se verifica o risco de reiteração delitiva, em relação ao Paciente. Vê-se, ainda, que o Magistrado se reportou, de forma genérica, à expressões como: "flagelo nacional" para se referir ao tráfico de drogas, pontuando que este delito ocasiona "tragédias individuais e familiares", bem como de que os acusados "fazem da comercialização ilícita de drogas meio de vida, visto não terem outra fonte lícita de renda", sem ao menos indicar a existência de outras ações penais em curso contra o Paciente ou qualquer dado do qual se possa inferir que em liberdade, voltará a praticar novos delitos, não passando de mera conjectura os fundamentos utilizados pelo Magistrado de primeiro grau para segregar a liberdade do Paciente. Igualmente, o risco de o Paciente turbar a instrução criminal ou de se eximir da aplicação da lei penal também não passa de mera conjectura, cingindo-se o Juiz de primeiro grau em invocá-lo de forma absolutamente genérica e sem gualquer respaldo fático que indique tais intenções por parte do Paciente. Como é cediço, a gravidade do delito em apuração, por si só, não pode ser utilizada como motivação singular e absoluta para o encarceramento provisório, quando ausentes na decisão fatos sólidos interligados à casuística e fundamentos palpáveis que robusteçam a real necessidade do cárcere cautelar na hipótese, sendo vedada, para tanto, a utilização de argumentos genéricos. Sobre o tema, consigna a Corte Superior: "(...) 4. Demonstrada a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do agravado, deve ser revogada a prisão preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 861.510/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). "(...) 2. No caso, o Juízo de primeiro grau decretou e o Tribunal local manteve a prisão preventiva com base em fundamentos genéricos, amparados na gravidade abstrata do crime, mencionando apenas a materialidade e os indícios de autoria, deixando de observar o disposto no art. 312 do CPP. 3. Assim, sendo a conduta atribuída ao paciente de razoável periculosidade social - 460g de maconha e 50g de cocaína -, aliada ao fato de que ainda é tecnicamente primário, a substituição da prisão preventiva por outras medidas

cautelares do art. 319 do CPP se mostra suficiente ao acautelamento do meio social, dada a previsão da custódia preventiva como ultima ratio 4. Agravo regimental desprovido."(AgRg no HC n. 825.763/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; grifei) Saliente-se, por oportuno, que o princípio constitucional da presunção de inocência impede que o Estado trate como culpado aquele que ainda não sofreu condenação penal definitiva e, mais importante, não teve resguardado seu direito basilar de ser julgado com observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A par disso, a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais torna premente que a cautelar de prisão tenha os seus requisitos legais justificadores explicitados, apontando quais os específicos riscos ao processo ou à sociedade, o que não ocorreu na espécie. Assim, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, deve ser restabelecida a liberdade do Paciente. Por seu turno, em que pese não estarem presentes, neste momento, quaisquer das hipóteses aptas a autorizarem a constrição da liberdade do Paciente, entendo adequada a aplicação de medidas alternativas distintas da prisão previstas no art. 319, incisos I (comparecimento mensal em juízo para informar as suas atividades) e IV (proibição de ausentar-se da comarca, onde reside, durante a tramitação do processo), do CPP, com as advertências do art. 312, parágrafo único, do CPP. Ante o exposto, conheço o habeas corpus e concedo a Ordem, para relaxar a prisão preventiva do Paciente e aplicar as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do CPP. Serve o presente como alvará de soltura em favor do paciente MARCOS DIAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 865.125.345-14, filho de Marlene Dias da Silva e Severo Paulino da Silva, residente rua Joel Alves, 0500, Corte, Itiúba/BA, CEP 48850-000, se por outro motivo não estiver preso. Dê-se ciência ao Juízo a quo do inteiro teor deste Acórdão. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (CE) HABEAS CORPUS Nº 8029043-88.2024.8.05.0000